

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO I - DO OBJETO</p> <p>Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida CPFL, doravante denominado Plano CD ou simplesmente Plano, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais do referido Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e obrigações do Patrocinador, da Entidade, dos Participantes e dos seus respectivos Beneficiários Preferenciais ou Designados.</p>	<p>CAPÍTULO I - DO OBJETO</p> <p>Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida CPFL, doravante denominado Plano CD ou simplesmente Plano, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais do referido Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e obrigações do Patrocinador, da Entidade, dos Participantes e dos seus respectivos Beneficiários.</p>	<p>Inalterado</p> <p>Alteração do dispositivo, para exclusão de referência aos termos “Preferenciais” e “Designados”, adotando-se categoria única de Beneficiários, que ficarão a exclusivo critério do participante.</p>
<p>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES</p> <p>Artigo 2º... [...]</p> <p>I) Beneficiário Preferencial O cônjuge ou Companheiro do Participante, enquanto permanecerem nessa condição, e seus filhos, incluindo o adotado legalmente, o enteado e o menor sob guarda enquanto permanecer nessa condição. A habilitação do Beneficiário Preferencial estará condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos neste item, observados na data do falecimento do Participante.</p> <p>II) Beneficiário Designado</p>	<p>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES</p> <p>Artigo 2º... [...]</p> <p>I) Beneficiário</p>	<p>Inalterado</p> <p>Item excluído para que o participante possa escolher livremente os beneficiários que receberão a pensão por morte.</p> <p>Alteração da definição de Beneficiário Designado</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade que, em caso de falecimento do Participante e na inexistência de Beneficiário Preferencial, receberá os valores previstos neste Regulamento. Na inexistência do Beneficiário Designado, tais valores serão pagos aos herdeiros do Participante falecido, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente.</p> <p>III) Companheiro Pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja formalizada por escritura pública ou reconhecida judicialmente.</p> <p>IV) Conta de Participante Parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas, em subcontas específicas, quando aplicável:</p>	<p>Qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade que, em caso de falecimento do Participante, receberá os valores previstos neste Regulamento. Para ser válida, a indicação dos Beneficiários deverá ser feita formalmente pelo Participante, mediante formulário próprio fornecido pela Entidade, que também incluirá a proporção atribuível a cada um deles. Não havendo indicação de proporção específica, o valor devido será rateado igualmente entre os Beneficiários. Em caso de perda da condição de Beneficiário(s) em decorrência de sua morte, o percentual a ele(s) correspondente(s) será(ão) distribuído(s) na proporção indicada, aos demais Beneficiários.</p> <p>Na inexistência do Beneficiário, tais valores serão pagos aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente.</p> <p>II) Conta de Participante Parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas, em subcontas específicas, quando aplicável:</p>	<p>para conferir maior flexibilidade ao participante.</p> <p>Item suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial.</p> <p>Item renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>a) as Contribuições Básica, Esporádica e Voluntária pagas pelo Participante Ativo, Coligado ou Autopatrocinado, conforme o caso, previstas neste Regulamento;</p> <p>b) os recursos portados pelos Participantes, recepcionados pelo Plano, conforme previsto neste Regulamento.</p> <p>V) Conta de Patrocinador Conta mantida pela Entidade, onde serão creditadas, em subcontas específicas, quando aplicável, as Contribuições Básica e Suplementar de Patrocinador, conforme previsto no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>VI) Conta Total do Participante Conta mantida pela Entidade para cada Participante, composta pela Conta de Participante e Conta de Patrocinador. A Conta Total do Participante será também destinada ao cálculo dos benefícios devidos aos Beneficiários Preferenciais e Beneficiários Designados, conforme previsto neste Regulamento.</p> <p>VII) Contribuição Administrativa Contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas operacionais do Plano, conforme disposto no Artigo 25 deste Regulamento.</p> <p>VIII) Contribuição Básica de Participante</p>	<p>a) as Contribuições Básica, Esporádica e Voluntária pagas pelo Participante Ativo, Coligado ou Autopatrocinado, conforme o caso, previstas neste Regulamento;</p> <p>b) os recursos portados pelos Participantes, recepcionados pelo Plano, conforme previsto neste Regulamento.</p> <p>III) Conta de Patrocinador Conta mantida pela Entidade, onde serão creditadas, em subcontas específicas, quando aplicável, as Contribuições Básica e Suplementar de Patrocinador, conforme previsto no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>IV) Conta Total do Participante Conta mantida pela Entidade para cada Participante, composta pela Conta de Participante e Conta de Patrocinador. A Conta Total do Participante será também destinada ao cálculo dos benefícios devidos aos Beneficiários, conforme previsto neste Regulamento.</p> <p>V) Contribuição Administrativa Contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas operacionais do Plano, conforme disposto no Artigo 25 deste Regulamento.</p> <p>VI) Contribuição Básica de Participante</p>	<p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado. Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial e Designado, que foram unificados como “Beneficiários”.</p> <p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Valor pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>IX) Contribuição Básica de Patrocinador Valor pago por Patrocinador, em favor de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>X) Contribuição Suplementar Importância paga por Patrocinador, em favor de Participante Ativo, de caráter facultativo, cuja ocorrência, valor e periodicidade serão livremente estabelecidos pelo Patrocinador a partir de critérios uniformes e não discriminatórios, mediante comunicação prévia e expressa à Entidade, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>XI) Contribuição Esporádica Valor livremente escolhido e pago por Participante Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Coligado, de forma eventual, diretamente à Entidade, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>XII) Contribuição Voluntária Valor livremente escolhido e pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, em base mensal, conforme estabelecido no Capítulo V deste</p>	<p>Valor pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>VII) Contribuição Básica de Patrocinador Valor pago por Patrocinador, em favor de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>VIII) Contribuição Suplementar Importância paga por Patrocinador, em favor de Participante Ativo, de caráter facultativo, cuja ocorrência, valor e periodicidade serão livremente estabelecidos pelo Patrocinador a partir de critérios uniformes e não discriminatórios, mediante comunicação prévia e expressa à Entidade, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>IX) Contribuição Esporádica Valor livremente escolhido e pago por Participante Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Coligado, de forma eventual, diretamente à Entidade, conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>X) Contribuição Voluntária Valor livremente escolhido e pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, em base mensal, conforme estabelecido no Capítulo V deste</p>	<p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Regulamento.</p> <p>XIII) Data de Início do Benefício ou DIB Data de início do benefício, conforme definido na Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento.</p> <p>XIV) Data de Eficácia do Plano Data de início da operacionalização do Plano, assinalada para o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à data de publicação da portaria de aprovação do Plano pela autoridade governamental competente, nos termos da regulamentação vigente.</p> <p>XV) Empregado Toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador, incluindo-se o gerente, o diretor e o conselheiro do Patrocinador, ocupante de cargo eletivo e outros administradores do Patrocinador.</p> <p>XVI) Entidade Fundação CESP (Funcesp) - entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, que administra o Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida CPFL – Plano CD.</p> <p>XVII) Fundo O ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido de acordo com a respectiva política de</p>	<p>Regulamento.</p> <p>XI) Data de Início do Benefício ou DIB Data de início do benefício, conforme definido na Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento.</p> <p>XII) Data de Eficácia do Plano Data de início da operacionalização do Plano, assinalada para o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à data de publicação da portaria de aprovação do Plano pela autoridade governamental competente, nos termos da regulamentação vigente.</p> <p>XIII) Empregado Toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador, incluindo-se o gerente, o diretor e o conselheiro do Patrocinador, ocupante de cargo eletivo e outros administradores do Patrocinador.</p> <p>XIV) Entidade Fundação CESP (Vivest) - entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, que administra o Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida CPFL – Plano CD.</p> <p>XV) Fundo O ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido de acordo com a respectiva política de</p>	<p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p> <p>Atualização do nome fantasia da Fundação CESP</p> <p>Item renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>investimentos aprovada na forma do Estatuto da Entidade.</p> <p>XVIII) Fundo de Sobras Fundo previdencial constituído por sobras de contribuições de Patrocinador, que poderá ser utilizado para compensação de suas futuras contribuições e outras finalidades, conforme previsto no Artigo 13.</p> <p>XIX) Incapacidade A perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social, pela concessão da aposentadoria por invalidez, observado o disposto no Artigo 35.</p> <p>XX) Participante Pessoa física que aderir a este Plano, conforme disposto no Capítulo III deste Regulamento, enquanto mantiver essa qualidade, nos termos deste Regulamento. Quando houver menção tão somente à expressão “Participante”, entender-se-á como a totalidade das categorias de Participantes descritas no Capítulo III deste Regulamento.</p> <p>XXI) Patrocinador Toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a celebração do correspondente convênio de adesão.</p>	<p>investimentos aprovada na forma do Estatuto da Entidade.</p> <p>XVI) Fundo de Sobras Fundo previdencial constituído por sobras de contribuições de Patrocinador, que poderá ser utilizado para compensação de suas futuras contribuições e outras finalidades, conforme previsto no Artigo 13.</p> <p>XVII) Incapacidade A perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social, pela concessão da aposentadoria por invalidez, observado o disposto no Artigo 35.</p> <p>XVIII) Participante Pessoa física que aderir a este Plano, conforme disposto no Capítulo III deste Regulamento, enquanto mantiver essa qualidade, nos termos deste Regulamento. Quando houver menção tão somente à expressão “Participante”, entender-se-á como a totalidade das categorias de Participantes descritas no Capítulo III deste Regulamento.</p> <p>XIX) Patrocinador Toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a celebração do correspondente convênio de adesão.</p>	<p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>XXII) Perfis de Investimentos As opções de investimento que, mediante solicitação do Patrocinador, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.</p> <p>XXIII) Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida CPFL ou Plano CD ou Plano O Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida CPFL, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, devidamente aprovadas pela autoridade governamental competente.</p> <p>XXIV) Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida CPFL ou Regulamento do Plano CD ou Regulamento Este documento, que define as disposições do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas, devidamente aprovadas pela autoridade governamental competente.</p> <p>XXV) Retorno dos Investimentos Retorno total líquido dos investimentos do Plano, auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, ou, quando aplicável, aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimento escolhido pelo Participante ou</p>	<p>XX) Perfis de Investimentos As opções de investimento que, mediante solicitação do Patrocinador, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.</p> <p>XXI) Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida CPFL ou Plano CD ou Plano O Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida CPFL, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, devidamente aprovadas pela autoridade governamental competente.</p> <p>XXII) Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida CPFL ou Regulamento do Plano CD ou Regulamento Este documento, que define as disposições do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas, devidamente aprovadas pela autoridade governamental competente.</p> <p>XXIII) Retorno dos Investimentos Retorno total líquido dos investimentos do Plano, auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, ou, quando aplicável, aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimento escolhido pelo Participante ou</p>	<p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p> <p>Item renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Patrocinador, sendo deduzido do custeio para as despesas de administração e controle dos investimentos.</p> <p>XXVI) Salário Real de Contribuição – SRC Salário base pago pelo Patrocinador ao Participante Ativo, acrescido do adicional de periculosidade. Para os casos de conselheiros e diretores do Patrocinador significará, também, os honorários e pró-labores recebidos. Para o Participante Autopatrocinado serão aplicáveis as disposições previstas no Artigo 57.</p> <p>XXVII) Término do Vínculo Empregatício Perda da condição de Empregado com o Patrocinador. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador ou, no caso de administrador com vínculo estatutário, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.</p> <p>XXVIII) Unidade Previdenciária (UP) Valor de referência a ser utilizado para cálculo das contribuições e para conversão de benefício em pagamento único, cujo valor, na Data de Eficácia do Plano, é R\$ 3.000,00 (três mil reais). O valor da UP será atualizado no mês de junho de cada ano, de acordo com a variação acumulada do IPCA – Índice</p>	<p>Patrocinador, sendo deduzido do custeio para as despesas de administração e controle dos investimentos.</p> <p>XXIV) Salário Real de Contribuição – SRC Salário base pago pelo Patrocinador ao Participante Ativo, acrescido do adicional de periculosidade. Para os casos de conselheiros e diretores do Patrocinador significará, também, os honorários e pró-labores recebidos. Para o Participante Autopatrocinado serão aplicáveis as disposições previstas no Artigo 57.</p> <p>XXV) Término do Vínculo Empregatício Perda da condição de Empregado com o Patrocinador. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador ou, no caso de administrador com vínculo estatutário, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.</p> <p>XXVI) Unidade Previdenciária (UP) Valor de referência a ser utilizado para cálculo das contribuições e para conversão de benefício em pagamento único, cujo valor, na Data de Eficácia do Plano, é R\$ 3.000,00 (três mil reais). O valor da UP será atualizado no mês de junho de cada ano, de acordo com a variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de</p>	<p>Item reenumerado.</p> <p>Item reenumerado.</p> <p>Item reenumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/IBGE observada no período dos 12 (doze) meses antecedentes. A primeira atualização a ocorrer após a Data de Eficácia do Plano, independentemente do mês em que o Plano entre em funcionamento, levará em conta a variação do IPCA/IBGE observada nos 12 (doze) meses anteriores à atualização.</p> <p>XXIX) Vinculação ao Plano Período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até o cancelamento de sua inscrição no Plano, excluídos os meses em que tiver havido suspensão das contribuições ao Plano, e incluídos os meses de vinculação ao Plano de Suplementação de</p>	<p>Preços ao Consumidor Amplo/IBGE observada no período dos 12 (doze) meses antecedentes. A primeira atualização a ocorrer após a Data de Eficácia do Plano, independentemente do mês em que o Plano entre em funcionamento, levará em conta a variação do IPCA/IBGE observada nos 12 (doze) meses anteriores à atualização.</p> <p>XXVII) Unidade Renda Mensal Mínima (URMM) Valor de referência a ser utilizado como parâmetro mínimo para escolha da renda mensal, cujo valor é R\$ 126,93 (cento e vinte e seis reais e noventa e três centavos) em 01/01/2023. O valor da URMM será atualizado, anualmente, no mês de janeiro de acordo com a variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/IBGE observada no período dos 12 (doze) meses antecedentes. Este valor poderá ser reajustado com menor frequência pela Vivest, de acordo com os critérios técnicos de eficiência operacional estabelecidos pela Entidade.</p> <p>XXVIII) Vinculação ao Plano Período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até o cancelamento de sua inscrição no Plano, excluídos os meses em que tiver havido suspensão das contribuições ao Plano, e incluídos os meses de vinculação ao Plano de Suplementação de</p>	<p>Introdução de valor mínimo para recebimento da renda mensal para prover maior eficiência operacional para a Entidade.</p> <p>Item renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
Aposentadorias e Pensão PSAP/Piratininga (PSAP/Piratininga), inscrito sob CNPB nº 1982.0023-11, para o Participante que aderir a este Plano e que estavam na condição de Participante Ativo ou Autopatrocinado na data de saldamento do PSAP/Piratininga.	Aposentadorias e Pensão PSAP/Piratininga (PSAP/Piratininga), inscrito sob CNPB nº 1982.0023-11, para o Participante que aderir a este Plano e que estavam na condição de Participante Ativo ou Autopatrocinado na data de saldamento do PSAP/Piratininga.	

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES</p> <p>Artigo 3º... [...]</p> <p>Parágrafo 4º O Empregado do Patrocinador, para tornar-se Participante Ativo do Plano, deverá requerer sua inscrição e preencher os documentos exigidos pela Entidade, nos quais informará os seus Beneficiários Preferenciais e Beneficiários Designados, e autorizará os descontos que serão efetuados no seu SRC e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.</p> <p>Parágrafo 5º A inscrição de Beneficiário Preferencial e/ou Designado poderá ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante e conforme procedimentos definidos pela Entidade.</p> <p>Parágrafo 6º O Participante deverá comunicar à Entidade qualquer modificação posterior às informações prestadas na data de sua inscrição no Plano no que se refere a si e aos seus Beneficiários Preferenciais e/ou Designados.</p> <p>Parágrafo 7º Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário Preferencial, do Beneficiário Designado ou do respectivo representante legal</p>	<p>CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES</p> <p>Artigo 3º... [...]</p> <p>Parágrafo 4º O Empregado do Patrocinador, para tornar-se Participante Ativo do Plano, deverá requerer sua inscrição e preencher os documentos exigidos pela Entidade, nos quais informará os seus Beneficiários e autorizará os descontos que serão efetuados no seu SRC e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.</p> <p>Parágrafo 5º A inscrição de Beneficiário poderá ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante e conforme procedimentos definidos pela Entidade.</p> <p>Parágrafo 6º O Participante deverá comunicar à Entidade qualquer modificação posterior às informações prestadas na data de sua inscrição no Plano no que se refere a si e aos seus Beneficiários.</p> <p>Parágrafo 7º Será de inteira responsabilidade do Participante a eventual substituição de Beneficiários, o que deverá ser feito formalmente</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial e Designado, que foram unificados como “Beneficiários”.</p> <p>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial e Designado, que foram unificados como “Beneficiários”.</p> <p>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial e Designado, que foram unificados como “Beneficiários”.</p> <p>Trecho suprimido em função da exclusão do</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>comunicar à Entidade, por meio de formulário próprio por esta fornecido, eventual perda da condição de dependente junto à Previdência Social, ou da condição de Beneficiário Preferencial ou Designado, conforme os termos deste Regulamento, sob pena de ter de ressarcir a Entidade os valores recebidos indevidamente.</p>	<p>perante a Entidade, por meio de formulário próprio por esta fornecido.</p>	<p>Beneficiário Preferencial e Designado, que foram unificados como “Beneficiários”.</p>
<p>Artigo 7º Serão ex-Participantes aqueles que:</p> <ul style="list-style-type: none"> I. receberem um benefício de pagamento único conforme previsto neste Regulamento; II. solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento; III. falecerem; IV. rescindirem o contrato individual de trabalho com o Patrocinador, desde que não tenha optado pela manutenção no Plano, na condição de Participante Autopatrocinado e não tenha condições de optar pelo Benefício Proporcional Diferido; V. se licenciarem do Patrocinador sem vencimentos e não optarem pela manutenção das contribuições, na condição de Participante Autopatrocinado; VI. deixarem de recolher a este Plano, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições mensais, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela Entidade, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos 	<p>Artigo 7º Serão ex-Participantes aqueles que:</p> <ul style="list-style-type: none"> I. receberem um benefício de pagamento único conforme previsto neste Regulamento; II. solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento; III. falecerem; IV. rescindirem o contrato individual de trabalho com o Patrocinador, desde que não tenha optado pela manutenção no Plano, na condição de Participante Autopatrocinado e não tenha condições de optar pelo Benefício Proporcional Diferido; V. se licenciarem do Patrocinador sem vencimentos e não optarem pela manutenção das contribuições, na condição de Participante Autopatrocinado; VI. deixarem de recolher a este Plano, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições mensais, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela Entidade, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos 	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>encargos, calculados de acordo com o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 17 deste Regulamento. Nesse caso, será deduzida a Contribuição Administrativa retroativa do saldo de Conta do ex-Participante, enquanto mantiver saldo no Plano; ou</p> <p>VII. exercerem o direito à Portabilidade ou Resgate.</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 2º No caso de Participante Autopatrocinado, o critério previsto no inciso VI do “caput” aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.</p>	<p>encargos, calculados de acordo com o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 17 deste Regulamento. Nesse caso, será deduzida a Contribuição Administrativa retroativa do saldo de Conta do ex-Participante, enquanto mantiver saldo no Plano; ou</p> <p>VII. exercerem o direito à Portabilidade ou Resgate Integral.</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 2º No caso de Participante Autopatrocinado, o critério previsto no inciso VI do “caput” aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, situação em que será considerado Coligado.</p>	<p>Adequação do item VII em função da introdução do Resgate Parcial e Integral na Resolução CNPC nº50/2022.</p> <p>Aprimoramento redacional para deixar mais claro que o autopatrocinado inadimplente na condição prevista no item VI será considerado coligado caso já tenha 3 anos de vinculação ao plano.</p>
<p>Artigo 13 A parcela do saldo da Conta de Patrocinador que não for destinada ao pagamento de benefícios e institutos ao Participante, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade aos benefícios do Plano, e que tenha optado pelo Resgate, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Sobras, a ser utilizado</p>	<p>Artigo 13 A parcela do saldo da Conta de Patrocinador que não for destinada ao pagamento de benefícios e institutos ao Participante, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade aos benefícios do Plano, e que tenha optado pelo Resgate Integral, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Sobras, a ser</p>	<p>Adequação em função da introdução do Resgate Parcial e Integral na Resolução CNPC nº50/2022.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 1º Neste caso, o Participante não perderá a sua condição de Participante Ativo ou Autopatrocinado, sendo devida pelo Participante Autopatrocinado a totalidade de contribuições previstas no Artigo 25, Parágrafo 3º, relacionada ao período de suspensão, que será descontada inicialmente do saldo de Conta do Participante, até o seu esgotamento, e na sequência do saldo de Conta do Patrocinador.</p>	<p>Parágrafo 1º Neste caso, o Participante não perderá a sua condição de Participante Ativo ou Autopatrocinado, sendo devida pelo Participante Autopatrocinado a totalidade de contribuições previstas no Artigo 25, Parágrafo 3º, relacionada ao período de suspensão, que poderá ser descontada inicialmente do saldo de Conta do Participante, até o seu esgotamento, e na sequência do saldo de Conta do Patrocinador.</p>	<p>Adequação para dar mais flexibilidade na forma de cobrança da contribuição administrativa pela Entidade.</p>
<p>Artigo 20 A Contribuição Básica de Patrocinador será efetuada mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro e pagas à Entidade até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha. As Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e dos encargos moratórios destinados conforme previsto no Parágrafo 2º do Artigo 16.</p>	<p>Artigo 20 A Contribuição Básica de Patrocinador será efetuada mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, sendo no mês de dezembro efetuada também com base no 13º salário pago pelo Patrocinador, e pagas à Entidade até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha. As Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e dos encargos moratórios destinados conforme previsto no Parágrafo 2º do Artigo 16.</p>	<p>Ajuste em função da alteração realizada na Contribuição Básica de Participante.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO III – DA CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA Artigo 25...</p> <p>Parágrafo 1º As despesas administrativas de investimentos, conforme o disposto no inciso XXVI do Artigo 2º, serão deduzidas do próprio Retorno de Investimentos.</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 6º A Contribuição Administrativa mensal do ex-Participante será debitada integralmente do saldo de Conta Total do Participante, até o seu esgotamento, durante o período que anteceder o resgate ou durante o período de prescrição previsto no Artigo 87.</p> <p>Parágrafo 7º A Contribuição Administrativa mensal do Participante Coligado será debitada integralmente do saldo da Conta de Participante até o seu esgotamento.</p>	<p>SEÇÃO III – DA CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA Artigo 25...</p> <p>Parágrafo 1º As despesas administrativas de investimentos, conforme o disposto no inciso XXIII do Artigo 2º, serão deduzidas do próprio Retorno de Investimentos.</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo 6º A Contribuição Administrativa mensal do ex-Participante poderá ser debitada integralmente do saldo de Conta Total do Participante, até o seu esgotamento, durante o período que anteceder o Resgate Integral ou durante o período de prescrição previsto no Artigo 87.</p> <p>Parágrafo 7º A Contribuição Administrativa mensal do Participante Coligado poderá ser debitada integralmente do saldo da Conta de Participante até o seu esgotamento.</p> <p>[...]</p>	<p>Inalterado</p> <p>Ajuste de referência</p> <p>Ajuste para prover maior flexibilidade na operação da Entidade e adequação em função da introdução do Resgate Parcial e Integral na Resolução CNPC nº50/2022.</p> <p>Ajuste para prover maior flexibilidade a operação da Entidade.</p>
<p>CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA [...]</p>	<p>CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA [...]</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 34 O valor mensal do benefício de Aposentadoria, inclusive em sua forma antecipada, será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB (data de início do benefício), observado o Artigo 68.</p>	<p>Artigo 34 O valor mensal do benefício de Aposentadoria, inclusive em sua forma antecipada, será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB (data de início do benefício) ou do mês anterior ao seu efetivo pagamento, se posterior, observado o Artigo 68.</p>	<p>Ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando for necessário a realização de pagamentos retroativos, por exemplo.</p>
<p>SEÇÃO II - DA INCAPACIDADE</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 36 O valor mensal do benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB, considerando uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VIII.</p> <p>Parágrafo Único O pagamento do benefício por Incapacidade será realizado mediante a utilização dos recursos existentes na Conta Total do Participante.</p>	<p>SEÇÃO II - DA INCAPACIDADE</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 36 O valor mensal do benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB, ou do mês anterior ao seu efetivo pagamento, se posterior, considerando a forma de pagamento estipulada na Seção II do Capítulo VIII.</p> <p>Parágrafo Único O pagamento do benefício por Incapacidade será realizado mediante a utilização dos recursos existentes na Conta Total do Participante.</p>	<p>Inalterado</p> <p>Ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando for necessário a realização de pagamentos retroativos, por exemplo.</p> <p>Inalterado</p>
<p>SEÇÃO IV- DA PENSÃO POR MORTE</p> <p>Artigo 40 O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários Preferenciais ou, na inexistência daqueles, aos Beneficiários</p>	<p>SEÇÃO IV- DA PENSÃO POR MORTE</p> <p>Artigo 40 O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante que vier a falecer e será calculado sobre 100% (cem por cento) do</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Ajuste em função da exclusão do Beneficiário Preferencial e para que o</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Designados de Participante que vier a falecer e será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB da Pensão por Morte por uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo VIII, somente se houver consenso entre os mesmos, ou, caso contrário, na forma de prestação única.</p>	<p>saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB da Pensão por Morte ou do mês anterior ao seu efetivo pagamento, se posterior, pela forma de pagamento estipulada na Seção II do Capítulo VIII, somente se houver consenso entre os mesmos, ou, caso contrário, na forma de prestação única.</p>	<p>valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando, por exemplo, for necessário a realização de pagamentos retroativos.</p>
<p>Artigo 41 No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários Preferenciais ou seus Beneficiários Designados receberão o benefício de Pensão por Morte, na mesma forma de recebimento que vinha sendo praticada para o Participante Assistido ou outra forma prevista neste Regulamento, desde que em consenso entre os Beneficiários.</p>	<p>Artigo 41 No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários receberão o benefício de Pensão por Morte, na mesma forma de recebimento que vinha sendo praticada para o Participante Assistido ou outra forma prevista neste Regulamento, desde que em consenso entre os Beneficiários. Não havendo consenso, o saldo residual será pago aos Beneficiários na forma de prestação única.</p>	<p>Ajuste para excluir referência aos Beneficiários Preferenciais e Designados, que estão sendo excluídos e substituídos por “Beneficiários”. Adicionalmente, ajuste para prever o pagamento em prestação única em caso de divergência nas formas de recebimento.</p>
<p>Artigo 42 O benefício de Pensão por Morte será calculado levando-se em conta o saldo residual da Conta Total do Participante, rateado em partes iguais entre os Beneficiários Preferenciais ou, na inexistência daqueles, aos Beneficiários Designados.</p>	<p>Artigo 42 O benefício de Pensão por Morte será calculado levando-se em conta o saldo residual da Conta Total do Participante, rateado na proporção definida para cada Beneficiário. Não havendo indicação de proporção feita pelo Participante, o benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.</p>	<p>Ajuste para permitir ao Participante atribuir a proporção do benefício que desejar para cada um dos Beneficiários.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 43 Ocorrendo o falecimento de Beneficiário Preferencial ou do Beneficiário Designado que se encontrava em gozo de benefício de renda mensal, o montante que lhe seria devido será pago aos seus herdeiros, em pagamento único, mediante apresentação de documento expedido pela autoridade competente. No caso da inexistência de herdeiros, o referido valor reverterá ao Plano e será creditado no Fundo de Sobras a que se refere o Artigo 13 deste Regulamento, observado o prazo prescricional.</p>	<p>Artigo 43 Ocorrendo o falecimento de Beneficiário que se encontrava em gozo de benefício de renda mensal, o montante que lhe seria devido será pago aos seus herdeiros, em pagamento único, mediante apresentação de documento expedido pela autoridade competente. No caso da inexistência de herdeiros, o referido valor reverterá ao Plano e será creditado no Fundo de Sobras a que se refere o Artigo 13 deste Regulamento, observado o prazo prescricional.</p>	<p>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial.</p>
<p>Artigo 44 O esgotamento do saldo da Conta Total do Participante atribuível a cada Beneficiário Preferencial ou Beneficiário Designado ou herdeiro, em razão do benefício de Pensão por Morte, seja pelo pagamento em prestação única ou pelo pagamento da última prestação mensal devida, extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação a cada Beneficiário Preferencial, Beneficiário Designado ou herdeiro, conforme o caso.</p>	<p>Artigo 44 O esgotamento do saldo da Conta Total do Participante atribuível a cada Beneficiário ou herdeiro, em razão do benefício de Pensão por Morte, seja pelo pagamento em prestação única ou pelo pagamento da última prestação mensal devida, extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação a cada Beneficiário ou herdeiro, conforme o caso.</p>	<p>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS</p> <p>SEÇÃO I – DO DESLIGAMENTO</p> <p>Artigo 45 No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições a seguir previstas.</p>	<p>CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS</p> <p>SEÇÃO I – DO DESLIGAMENTO</p> <p>Artigo 45 No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições a seguir previstas.</p> <p>Parágrafo 1º A Entidade fornecerá o extrato informativo por meio eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte do Patrocinador ou do requerimento protocolado pelo Participante na Entidade.</p> <p>Parágrafo 2º Exclusivamente para os fins previstos neste Regulamento, a transferência de empregados, Participantes deste Plano, de seu empregador Patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador, é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos previstos neste Capítulo, independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 3º Especificamente para fins de opção pelo Resgate Integral, a suspensão do contrato de</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Padronização operacional do prazo para devolução do extrato.</p> <p>Inserção do prazo e a forma para disponibilização do extrato, conforme Resolução Previc nº 17/2022.</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no artigo 30 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
	trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício a que se refere o caput, sendo assegurado ao Participante a opção pelo referido instituto, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.	parágrafo 5º do artigo 17 da Resolução CNPC nº 50/2022.
SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...] <p>Artigo 47 Optando o Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o seu saldo de Conta Total do Participante ficará mantido no Plano até que este complete 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, qualificando-se como Participante Coligado a partir da data da referida opção.</p>	SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...] <p>Artigo 47 Optando o Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o seu saldo de Conta Total do Participante ficará mantido no Plano até a data do início do seu recebimento que poderá ser realizado a partir da idade de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, qualificando-se como Participante Coligado a partir da data da referida opção pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>	Inalterado. Ajuste redacional para excluir limite de idade de 55 anos para que o saldo do Coligado fique retido no Plano.
<p>Artigo 49 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado na DIB com base em 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 48, e será pago conforme opção do Participante, por uma das formas de pagamento estipuladas no Capítulo VIII, Seção II, deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 49 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado na DIB com base em 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 48, apurado no último dia do mês anterior à DIB ou do mês anterior ao seu efetivo pagamento, se posterior, e será pago conforme opção do Participante, pela forma de pagamento estipulada no Capítulo VIII, Seção II, deste Regulamento.</p>	Ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando, por exemplo, for necessário a realização de pagamentos retroativos.
<p>Artigo 50 Na hipótese de o Participante Coligado vir a falecer, seus Beneficiários Preferenciais ou, na sua falta, os Beneficiários Designados, terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do</p>	<p>Artigo 50 Na hipótese de o Participante Coligado vir a falecer, seus Beneficiários, terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 48,</p>	Ajuste em função da exclusão da figura do Beneficiário Preferencial e para que o valor do saldo

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 48, na DIB.</p>	<p>apurado no último dia do mês anterior à DIB ou do mês anterior ao seu efetivo pagamento, se posterior.</p>	<p>seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando, por exemplo, for necessário a realização de pagamentos retroativos.</p>
<p>Artigo 51 Ocorrendo a Incapacidade do Participante Coligado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no Saldo da Conta Total do Participante, conforme item Artigo 48, na DIB.</p>	<p>Artigo 51 Ocorrendo a Incapacidade do Participante Coligado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no Saldo da Conta Total do Participante, conforme item Artigo 48, apurado no último dia do mês anterior à DIB ou do mês anterior ao seu efetivo pagamento, se posterior.</p>	<p>Ajuste para que o valor do saldo seja corrigido até o último dia do mês de seu efetivo pagamento de forma a não prejudicar o assistido quando, por exemplo, for necessário a realização de pagamentos retroativos.</p>
<p>Artigo 52 O Participante Coligado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante pagamento da Contribuição Administrativa prevista no Artigo 25. Essa contribuição será debitada integralmente do saldo da Conta de Participante até o seu esgotamento e, na sequência, do saldo de Conta de Patrocinador.</p>	<p>Artigo 52 O Participante Coligado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante pagamento da Contribuição Administrativa prevista no Artigo 25. Essa contribuição poderá ser debitada integralmente do saldo da Conta de Participante até o seu esgotamento e, na sequência, do saldo de Conta de Patrocinador.</p>	<p>Ajuste para prover maior flexibilidade na operação da Entidade.</p>
<p>Artigo 55 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores</p>	<p>Artigo 55 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo</p>	<p>Ajuste redacional para adequação ao disposto no</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Resgate Integral, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p>	<p>artigo 3º da Resolução CNPC nº 50/2022</p>
<p>Artigo 56 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no Artigo 45, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e não seja elegível à Aposentadoria prevista no Artigo 33.</p> <p>Parágrafo único Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida no “caput”, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate, podendo, a critério da Entidade o valor respectivo ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados e herdeiros.</p>	<p>Artigo 56 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no Artigo 45, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e não tenha atingido a elegibilidade integral à Aposentadoria prevista no Artigo 33.</p> <p>Parágrafo único Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida no “caput”, será presumida a opção do Participante pelo Resgate Integral, podendo, a critério da Entidade o valor respectivo ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros.</p>	<p>Adequação do texto ao disposto no 28 da Resolução CNPC nº 50/2022</p> <p>Adequação em função da introdução do Resgate Parcial e Integral na Resolução CNPC nº50/2022 e ajuste em função da exclusão da figura do “Beneficiário Designado”</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>Artigo 57 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador poderá optar por permanecer contribuindo para o Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pelo Patrocinador, destinadas ao custeio de seu benefício programado, e das despesas administrativas previstas no Artigo 25, sendo que a sua vinculação ao Plano estará sujeita às seguintes condições:</p> <p>I) as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo SRC, transformado em número de UP, aplicando-se a essa base os percentuais escolhidos no momento da opção pelo Autopatrocínio, na forma prevista neste Regulamento;</p> <p>II) o SRC do Participante Autopatrocinado corresponderá ao SRC do mês imediatamente anterior à data do seu Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, atualizado pela variação da UP;</p> <p>III) o SRC de que trata o inciso II deste artigo, será atualizado nas mesmas épocas e proporções de reajustamento da UP;</p> <p>IV) independentemente da data de formalização da opção, o Participante Autopatrocinado deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício;</p>	<p>SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>Artigo 57 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador poderá optar por permanecer contribuindo para o Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pelo Patrocinador, destinadas ao custeio de seu benefício programado, e das despesas administrativas previstas no Artigo 25, sendo que a sua vinculação ao Plano estará sujeita às seguintes condições:</p> <p>I) as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo SRC, transformado em número de UP, aplicando-se a essa base os percentuais escolhidos no momento da opção pelo Autopatrocínio, na forma prevista neste Regulamento;</p> <p>II) o SRC do Participante Autopatrocinado corresponderá ao SRC do mês imediatamente anterior à data do seu Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, atualizado pela variação da UP;</p> <p>III) o SRC de que trata o inciso II deste artigo, será atualizado nas mesmas épocas e proporções de reajustamento da UP;</p> <p>IV) independentemente da data de formalização da opção, o Participante Autopatrocinado deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício ou desde a data de opção na situação em que o</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Ajuste redacional para adequação ao disposto no artigo 3º da Resolução CNPC nº 50/2022</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>V) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sendo o valor da contribuição correspondente ao mês de dezembro recolhido em dobro. As contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no Parágrafo 2º do Artigo 16;</p> <p>VI) o Participante Autopatrocinado que ficar inadimplente com o pagamento de uma ou mais contribuições, inclusive a Contribuição Administrativa, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e não quitar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela Entidade, as contribuições em atraso acrescidas dos devidos encargos, terá o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;</p> <p>VII) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão do benefício de Aposentadoria, o Participante Autopatrocinado terá as seguintes opções:</p>	<p>Participante Coligado tiver optado posteriormente pelo Autopatrocínio;</p> <p>V) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sendo o valor da contribuição correspondente ao mês de dezembro recolhido em dobro. As contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no Parágrafo 2º do Artigo 16 sendo devida a correção monetária prevista no item a) do referido Parágrafo apenas à parcela da contribuição destinada a cobertura das despesas administrativas;</p> <p>VI) o Participante Autopatrocinado que ficar inadimplente com o pagamento de uma ou mais contribuições, inclusive a Contribuição Administrativa, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e não quitar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela Entidade, as contribuições em atraso acrescidas dos devidos encargos, terá o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;</p> <p>VII) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão do benefício de Aposentadoria, o Participante Autopatrocinado terá as seguintes opções:</p>	<p>Alterado para dispensar a cobrança de correção monetária do autopatrocinado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>a) receber, o valor devido a título de Resgate, porém, considerando o tempo de Vinculação ao Plano acumulado até a data da última contribuição paga;</p> <p>b) optar pela Portabilidade;</p> <p>c) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível a um benefício de Aposentadoria, observadas as condições previstas neste Regulamento;</p> <p>VIII) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, será devido um benefício de Pensão por Morte, na forma disposta na Seção IV do Capítulo VI deste Regulamento;</p> <p>IX) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, este receberá um benefício por Incapacidade, conforme disposto na Seção II e Seção III do Capítulo VI deste Regulamento;</p> <p>X) a realização do pagamento conforme as opções das alíneas a) ou b) prevista no inciso VII deste artigo extinguirá todas as obrigações do Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários Preferenciais, Beneficiários Designados e herdeiros;</p> <p>XI) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do Artigo 46 ao Artigo 54 deste Regulamento;</p>	<p>a) receber, o valor devido a título de Resgate Integral, porém, considerando o tempo de Vinculação ao Plano acumulado até a data da última contribuição paga;</p> <p>b) optar pela Portabilidade;</p> <p>c) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível a um benefício de Aposentadoria, observadas as condições previstas neste Regulamento;</p> <p>VIII) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, será devido um benefício de Pensão por Morte, na forma disposta na Seção IV do Capítulo VI deste Regulamento;</p> <p>IX) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, este receberá um benefício por Incapacidade, conforme disposto na Seção II e Seção III do Capítulo VI deste Regulamento;</p> <p>X) a realização do pagamento conforme as opções das alíneas a) ou b) prevista no inciso VII deste artigo extinguirá todas as obrigações do Plano em relação ao Participante Autopatrocinado e respectivos Beneficiários e herdeiros;</p> <p>XI) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido, e não efetuar uma das opções previstas no inciso VII deste Artigo serão aplicadas as disposições do Artigo 46 ao Artigo 55 deste Regulamento;</p>	<p>Adequação em função da Resolução CNPC nº50/2022.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial.</p> <p>Ajuste redacional para deixar claro a presunção pelo BPD caso o participante autopatrocinado não realize</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>XII) uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado será dado, no que couber, o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.</p>	<p>XII) uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado será dado, no que couber, o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.</p>	<p>nenhuma das opções previstas no inciso VII. Inalterado.</p>
<p>Artigo 59 A opção do Participante Ativo pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 59 A opção do Participante Ativo pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate Integral, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Adequação em função da introdução do Resgate Parcial e Integral na Resolução CNPC nº50/2022.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE</p> <p>Artigo 60 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, assim como o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não estejam em gozo de qualquer benefício do Plano, poderão optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, convertido em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível.</p>	<p>SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE</p> <p>Artigo 60 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, assim como o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não estejam em gozo de qualquer benefício do Plano, poderão optar por portar para outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, convertido em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível.</p> <p>Parágrafo Único Do valor a ser portado serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Aprimoramento redacional para deixar claro que poderá ocorrer portabilidade entre planos de uma mesma entidade de previdência complementar.</p> <p>Inclusão de parágrafo para prever possibilidade disposta no parágrafo único do artigo 15 da Resolução CNPC nº 50/2022</p>
<p>Artigo 61 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano receberá recursos portados por Participante que não esteja em gozo de um benefício do Plano, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recebidos por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição sem</p>	<p>Artigo 61 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano receberá recursos portados por Participante oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recebidos por meio de portabilidade serão convertidos em quantidade de quotas, pela última quota disponível, e alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua</p>	<p>Ajuste redacional para prever possibilidade disposta no inciso 3º do Artigo 10 da Resolução CNPC nº 50/2022</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>contrapartida do Patrocinador. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no Artigo 62 deste Regulamento.</p>	<p>constituição sem contrapartida do Patrocinador. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no Artigo 62 deste Regulamento.</p>	
<p>SEÇÃO V – DO RESGATE</p> <p>Artigo 62 O Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado que não estejam em gozo de um benefício do Plano poderão, alternativamente, optar pelo Resgate correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, acrescida de parcela do saldo da Conta de Patrocinador, calculada na base de 0,83% (oitenta e três centésimos por cento), equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos), por mês de Vinculação ao Plano, até o limite de 100% (cem por cento).</p>	<p>SEÇÃO V – DO RESGATE INTEGRAL</p> <p>Artigo 62 O Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Coligado que não estejam em gozo de um benefício do Plano poderão, alternativamente, optar pelo Resgate Integral correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, acrescida de parcela do saldo da Conta de Patrocinador, calculada na base de 0,83% (oitenta e três centésimos por cento), equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos), por mês de Vinculação ao Plano, até o limite de 100% (cem por cento).</p> <p>Parágrafo Único Do Resgate Integral serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.</p>	<p>Adequação em função da introdução do Resgate Parcial e Integral na Resolução CNPC nº50/2022.</p> <p>Inclusão de parágrafo para prever possibilidade disposta no inciso I do artigo 22 da Resolução CNPC nº 50/2022</p>
<p>Artigo 63 O pagamento do Resgate está condicionado ao Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>Artigo 63 O pagamento do Resgate Integral está condicionado ao Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>Adequação em função da introdução do Resgate Parcial e Integral na Resolução CNPC nº50/2022.</p>
<p>Artigo 64 Com relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos</p>	<p>Artigo 64 Com relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate Integral ou portar esses recursos para outro</p>	<p>Adequação em função da introdução do Resgate Parcial e Integral na Resolução CNPC nº50/2022.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.</p>	<p>plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.</p>	
<p>Artigo 65 O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Artigo 65 O valor do Resgate Integral será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.</p> <p>Parágrafo Único No caso de pagamento em quota única, o Participante poderá optar por diferir o pagamento em até 90 (noventa) dias.</p>	<p>Adequação em função da introdução do Resgate Parcial e Integral na Resolução CNPC nº50/2022.</p> <p>Inclusão de parágrafo em função do disposto no artigo 21 Resolução CNPC nº50/2022.</p>
<p>Artigo 66 O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários Preferenciais, Beneficiários Designados e herdeiros.</p>	<p>Artigo 66 O pagamento do Resgate Integral extingue definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários e herdeiros.</p>	<p>Adequação em função da introdução do Resgate Parcial e Integral na Resolução CNPC nº50/2022 e ajuste em função da exclusão da figura do Beneficiário Preferencial.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO VIII - DA DIB, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>SEÇÃO I - DA DIB</p> <p>Artigo 67 A Data de Início dos Benefícios previstos neste Regulamento será:</p> <p>I no caso de Benefício de Aposentadoria, o dia do requerimento;</p> <p>II no caso de Benefício por Incapacidade, a data de invalidez definida na carta de concessão do benefício correspondente na Previdência Social ou a data da emissão de laudo por médico credenciado pela entidade ou, ainda, a data da suspensão do contrato de trabalho no Patrocinador, se posterior às duas datas anteriormente previstas neste inciso;</p> <p>III no caso de Pensão por Morte, o dia do falecimento do Participante ou de sua presunção.</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DA DIB, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>SEÇÃO I - DA DIB</p> <p>Artigo 67 A Data de Início dos Benefícios previstos neste Regulamento será:</p> <p>I no caso de Benefício de Aposentadoria, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente à data do requerimento desde que entregue até o 15º (décimo e quinto) dia do mês. Caso o requerimento seja entregue após o 15º (décimo e quinto) dia do mês, a DIB será até o 1º dia do segundo mês subsequente à data do requerimento;</p> <p>II no caso de Benefício por Incapacidade, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente a data de invalidez definida na carta de concessão do benefício correspondente na Previdência Social ou a data da emissão de laudo por médico credenciado pela entidade ou, ainda, a data da suspensão do contrato de trabalho no Patrocinador, se posterior às duas datas anteriormente previstas neste inciso. Caso a data de invalidez ou emissão o laudo ou suspensão do trabalho, conforme o caso, ocorra após o 15º (décimo e quinto) dia do mês, a DIB será até o 1º (primeiro) dia do segundo mês subsequente à data do requerimento;</p> <p>III no caso de Pensão por Morte, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao dia do falecimento do</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado</p> <p>Inalterado</p> <p>Alteração na definição da DIB para prover maior flexibilidade operacional à Entidade.</p> <p>Alteração na definição da DIB para prover maior flexibilidade operacional à Entidade.</p> <p>Alteração na definição da DIB para prover maior</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
	<p>Participante ou de sua presunção. Caso o dia do falecimento ocorra após o 15º (décimo e quinto) dia do mês, a DIB será até o 1º (primeiro) dia do segundo mês subsequente à data do requerimento.</p>	<p>flexibilidade operacional à Entidade.</p>
<p>SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Artigo 68 Todos os benefícios de renda mensal do Plano serão pagos na forma de renda calculada em quotas, apurada a partir do saldo existente na Conta Total do Participante.</p> <p>Parágrafo 1º A critério do Participante ou, quando for o caso, a critério do grupo total dos Beneficiários Preferenciais ou Designados, os benefícios de renda mensal serão pagos da seguinte forma:</p> <p>I) uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante poderá ser paga na forma de pagamento único e o restante através de renda mensal calculada de acordo com uma das opções indicadas nos incisos II e III subsequentes. A opção pelo pagamento único referido neste inciso estará disponível somente na DIB, não sendo aplicável ao benefício por Incapacidade;</p> <p>II) benefício de renda mensal, em número constante de quotas, por um período de 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco) anos inteiros. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos Beneficiários Preferenciais ou pelos Beneficiários</p>	<p>SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Artigo 68 Todos os benefícios de renda mensal do Plano serão pagos na forma de renda calculada em quotas, apurada a partir do saldo existente na Conta Total do Participante.</p> <p>Parágrafo 1º A critério do Participante ou, quando for o caso, a critério do grupo total dos Beneficiários, os benefícios de renda mensal serão pagos da seguinte forma:</p> <p>I) uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante poderá ser paga na forma de pagamento único e o restante através de renda mensal calculada de acordo com uma das opções indicadas nos incisos II, III ou IV subsequentes. A opção pelo pagamento único referido neste inciso estará disponível somente na DIB, não sendo aplicável ao benefício por Incapacidade;</p> <p>II) benefício de renda mensal, em número constante de quotas, por um período de 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco) anos inteiros. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou Beneficiários, quando for o caso, de acordo com o critério estabelecido pela Entidade;</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Item suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial.</p> <p>Alteração para inclusão de uma nova forma de renda: a renda mensal em moeda corrente nacional.</p> <p>Item suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Designados, quando for o caso, de acordo com o critério estabelecido pela Entidade;</p> <p>III) benefício de renda mensal, podendo variar entre o percentual de 0,1% (um décimo por cento) a 2% (dois por cento) calculados sobre o saldo atualizado até o último dia do mês anterior à DIB, mantendo o benefício fixo até o mês de dezembro. O benefício será recalculado em janeiro de cada ano, aplicando-se o percentual sobre o saldo atualizado em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior. O percentual calculado sobre o saldo poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos Beneficiários Preferenciais ou Designados, quando for o caso.</p> <p>Parágrafo 2º As alterações do período de pagamento e do percentual calculado sobre o saldo previstos nos incisos II e III do Parágrafo 1º, assim como de uma para a outra forma de recebimento, poderão ser feitas pelo Participante, ou seus Beneficiários Preferenciais ou Designados, conforme o caso, desde que em</p>	<p>III) benefício de renda mensal, podendo variar entre o percentual de 0,1% (um décimo por cento) a 2% (dois por cento) calculados sobre o saldo da Conta Total do Participante. O percentual calculado sobre o saldo poderá ser redefinido pelo Participante ou Beneficiários, quando for o caso.</p> <p>IV) renda mensal em moeda corrente nacional, conforme valor definido pelo Participante, cujo valor não poderá ser superior a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do saldo da Conta de Assistido no momento da concessão ou da alteração da opção efetuada nos primeiros 48 meses após a DIB.</p> <p>Parágrafo 2º As alterações do período de pagamento, do percentual calculado sobre o saldo e da renda mensal em moeda corrente nacional previstos nos incisos II, III e IV do Parágrafo 1º, assim como de uma para qualquer das outras formas de recebimento, poderão ser feitas pelo Participante ou seus Beneficiários, conforme o caso, desde que em consenso entre os Beneficiários, pelo menos uma vez por ano nos meses divulgados pela Entidade, com</p>	<p>Alteração visando alinhar a forma de renda a prática de mercado e diferenciá-la em relação a nova forma de renda mensal em moeda corrente.</p> <p>Item suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial e das alterações introduzidas no artigo 67.</p> <p>Introdução da renda mensal em moeda corrente nacional.</p> <p>Adequação em função da exclusão da figura do Beneficiário Preferencial e em decorrência da introdução da nova forma de recebimento.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>consenso entre os Beneficiários Preferenciais ou Designados, nos meses de outubro e novembro de cada ano, com vigência a partir do mês de janeiro do ano subsequente, desde que respeitados os intervalos ali estabelecidos, considerando-se, no caso de renda por prazo certo, a contagem a partir da data de início de pagamento do benefício.</p> <p>Parágrafo 3º Os Beneficiários Preferenciais ou Beneficiários Designados poderão, a qualquer tempo, desde que em comum acordo, optar pelo recebimento do saldo remanescente em prestação única, extinguindo definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação aos Beneficiários Preferenciais, Beneficiários Designados e herdeiros.</p> <p>Parágrafo 4º Os benefícios de renda mensal, Resgate ou pagamento único serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou outra forma, a critério</p>	<p>vigência a partir do segundo mês subsequente ao da alteração, desde que respeitados os intervalos ali estabelecidos, considerando-se, no caso de renda por prazo certo, a contagem a partir da data de início de pagamento do benefício.</p> <p>Parágrafo 3º A renda mensal oriunda da forma de recebimento do benefício prevista no inciso IV do Parágrafo 1º deste artigo não poderá ser inferior a 1 (uma) URMM salvo se o Participante tiver optado por um Benefício concedido em moeda corrente nacional de valor igual a 0 (zero). Caso contrário, o Participante, ou na sua inércia, a Entidade, deverá alterar o valor da renda mensal para o parâmetro mínimo de 1 (uma) URMM.</p> <p>Parágrafo 4º Os Beneficiários poderão, a qualquer tempo, desde que em comum acordo, optar pelo recebimento do saldo remanescente em prestação única, extinguindo definitivamente todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade em relação aos Beneficiários e herdeiros.</p> <p>Parágrafo 5º Os benefícios de renda mensal, Resgate Integral ou pagamento único serão pagos até o último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou outra forma, a critério da Entidade e serão calculados com base no valor da quota do último dia do mês anterior, sendo abatidos, em quotas, da respectiva Conta Total do Participante.</p>	<p>Inclusão de parágrafo em razão da introdução de nova forma de recebimento.</p> <p>Renumeração e adequação em função da exclusão da figura do Beneficiário Preferencial.</p> <p>Renumeração e adequação em função da introdução do Resgate Parcial e Integral na Resolução CNPC nº50/2022. Alteração da data para pagamento dos benefícios, resgate e</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>da Entidade e serão calculados com base no valor da quota do último dia do mês anterior.</p>		<p>pagamentos únicos para conferir maior flexibilidade operacional a Entidade.</p>
<p>Artigo 69 No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago, em forma de adiantamento, 35% (trinta e cinco por cento) do valor, em quotas, do benefício mensal pago no mês anterior.</p>	<p>Artigo 69 No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago, em forma de adiantamento, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do valor, em quotas, do benefício mensal pago no mês anterior.</p>	<p>Alteração para conferir maior flexibilidade operacional a Entidade.</p>
<p>Artigo 70 A existência de saldo disponível na Conta Total do Participante é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer benefício pelo Plano. A primeira parcela de renda mensal será devida a partir da DIB e a última parcela será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento, ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário Preferencial ou Beneficiário Designado, conforme o caso, conforme a opção de recebimento dos benefícios na forma dos incisos II e III do Parágrafo 1º do Artigo 68, respectivamente.</p>	<p>Artigo 70 A existência de saldo disponível na Conta Total do Participante é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer benefício pelo Plano. A primeira parcela de renda mensal será devida a partir da DIB e a última parcela será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>Artigo 71 O benefício pago na forma do inciso II do Parágrafo 1º do Artigo 68 será atualizado mensalmente com base no valor da quota do último dia do mês anterior.</p>	<p>Artigo 71 Os benefícios pagos na forma dos incisos II e III do Parágrafo 1º do Artigo 68 serão atualizados mensalmente com base no valor da quota do último dia do mês anterior.</p>	<p>Adequação em função da introdução da renda mensal em moeda corrente nacional e do novo tratamento a forma de atualização da renda</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
	<p>Parágrafo único. O benefício pago na forma do inciso IV do Parágrafo 1º do Artigo 68 será alterado somente por opção do Assistido, observado o limite previsto no Parágrafo 3º do Artigo 68.</p>	<p>mensal em percentual do saldo.</p> <p>Inclusão de parágrafo em razão da introdução de nova forma de renda mensal em moeda corrente nacional.</p>
<p>Artigo 72 Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário Preferencial ou Beneficiário Designado, quando for o caso, na forma estabelecida pela Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício.</p> <p>Parágrafo Único Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Pensão por Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 72 Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, na forma estabelecida pela Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício.</p> <p>Parágrafo Único Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Pensão por Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.</p>	<p>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial.</p> <p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 73 Se o saldo da Conta Total do Participante representar um valor inferior a 10 (dez) UP's, o benefício poderá ser pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota do último dia do mês anterior ao de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade</p>	<p>Artigo 73 Se o saldo da Conta Total do Participante representar um valor inferior a 10 (dez) UP's, o benefício poderá ser pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota do último dia do mês anterior ao de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do Patrocinador e da Entidade com</p>	<p>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>com relação a esse Participante, seus Beneficiários Preferenciais, Beneficiários Designados e eventuais herdeiros.</p>	<p>relação a esse Participante, seus Beneficiários e eventuais herdeiros.</p>	
<p>Artigo 74 O Participante Assistido, ou Beneficiário Preferencial ou Beneficiário Designado que estiver recebendo, por força do Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês, desde que não superior ao saldo da Conta Total do Participante.</p>	<p>Artigo 74 O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo, por força do Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês, desde que não superior ao saldo da Conta Total do Participante.</p>	<p>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial.</p>
<p>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 79 Todo Participante ou Beneficiário Preferencial ou Designado, ou seu representante legal, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à atualização do cadastro e à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário Preferencial ou Designado.</p>	<p>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 79 Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à atualização do cadastro e à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.</p>	<p>Inalterado</p> <p>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial.</p>
<p>Artigo 81 Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário Preferencial ou Designado será determinado de acordo com as</p>	<p>Artigo 81 Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na data</p>	<p>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>disposições do Plano em vigor na data da concessão do correspondente benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data</p>	<p>da concessão do correspondente benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.</p>	
<p>Artigo 82 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, estando tais modificações sujeitas à solicitação do Patrocinador, às necessárias aprovações no âmbito da Entidade, na forma do seu Estatuto, e à aprovação da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários Preferenciais ou Designados, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.</p>	<p>Artigo 82 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, estando tais modificações sujeitas à solicitação do Patrocinador, às necessárias aprovações no âmbito da Entidade, na forma do seu Estatuto, e à aprovação da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.</p>	<p>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial.</p>
<p>Artigo 83 Observada a legislação civil, a Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade governamental competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário Preferencial ou Designado ou resultado de ferimento auto infligido ou ato doloso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social,</p>	<p>Artigo 83 Observada a legislação civil, a Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade governamental competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto infligido ou ato doloso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou</p>	<p>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade governamental competente, que a atinja ou atinja o Patrocinador e que venha a inviabilizar o Plano.</p>	<p>nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade governamental competente, que a atinja ou atinja o Patrocinador e que venha a inviabilizar o Plano.</p>	
<p>Artigo 84 Quando o Participante, ou o Beneficiário Preferencial ou o Beneficiário Designado for considerado incapaz, ou relativamente incapaz nos termos da legislação vigente, o pagamento será efetuado ao Participante, Beneficiário Preferencial ou Beneficiário Designado, por meio de seu representante legal ou ao tutor ou curador judicialmente declarado, respeitada a determinação quanto à forma do pagamento, se houver. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante, do Beneficiário Preferencial ou do Beneficiário Designado desobrigará totalmente o Patrocinador e a Entidade quanto ao referido benefício.</p>	<p>Artigo 84 Quando o Participante, ou o Beneficiário for considerado incapaz, ou relativamente incapaz nos termos da legislação vigente, o pagamento será efetuado ao Participante ou Beneficiário, por meio de seu representante legal ou ao tutor ou curador judicialmente declarado, respeitada a determinação quanto à forma do pagamento, se houver. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante, do Beneficiário desobrigará totalmente o Patrocinador e a Entidade quanto ao referido benefício.</p>	<p>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial.</p>
<p>Artigo 85 Na hipótese do Participante, do Beneficiário Preferencial ou do Beneficiário Designado estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigido pela Entidade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.</p>	<p>Artigo 85 Na hipótese do Participante ou do Beneficiário estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigido pela Entidade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.</p>	<p>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 87 Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante, o Beneficiário Preferencial ou o Beneficiário Designado tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano por meio de crédito no Fundo de Sobras.</p>	<p>Artigo 87 Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante, ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano por meio de crédito no Fundo de Sobras.</p>	<p>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial.</p>
<p>Artigo 88 Os benefícios do Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.</p> <p>Parágrafo Único A Entidade, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes, dos Beneficiários Preferenciais e dos Beneficiários Designados em gozo de benefício, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Entidade.</p>	<p>Artigo 88 Os benefícios do Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.</p> <p>Parágrafo Único A Entidade, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de benefício, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Entidade.</p>	<p>Inalterado</p> <p>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial.</p>
<p>Artigo 89 Os benefícios de prestação continuada previstos no Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a</p>	<p>Artigo 89 Os benefícios de prestação continuada previstos no Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a</p>	<p>Trecho suprimido em função da exclusão do Beneficiário Preferencial.</p>

QUADRO COMPARATIVO – CD CPFL

TEXTO VIGENTE DE 1º.04.2022 A 28.04.2024	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 29.04.2024	JUSTIFICATIVA
<p>hipótese de pagamento de Pensão por Morte paga ao Participante, desde que na condição de Beneficiário Preferencial ou Designado de outro Participante do Plano.</p>	<p>hipótese de pagamento de Pensão por Morte paga ao Participante, desde que na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.</p>	
	<p>CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</p> <p>Artigo 92 O Participante ou o Beneficiário que vinha recebendo a renda mensal correspondente entre 0,10% e 2,00% do saldo de conta de Assistido com recálculo anual, terão essa forma de renda mantida, sendo aplicado o disposto no Artigo 71 a partir da primeira oportunidade de revisão do benefício após a vigência desta alteração regulamentar aprovada em 29/04/2024, ressalvada eventual opção, na ocasião, por outra das formas de renda mensal previstas no parágrafo 1º do Artigo 68.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para prever regra transitória para os assistidos que recebiam renda mensal em percentual do saldo, diante da alteração da forma de atualização proposta.</p>